



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.584 - DF (2017/0263530-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005**
AGRAVADO : **ALBERT REGIS PEREIRA DE AGUIAR**
ADVOGADO : **LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial.

2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.584 - DF (2017/0263530-5)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005
AGRAVADO : ALBERT REGIS PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Distrito Federal contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que, em que pese os precedentes acolhidos na decisão combatida, "a redação contida no art. 19, § 1º, IV da Lei Complementar 101/2000 exige a conjunção dos 2 (dois) requisitos ali apresentados – 'decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18" (e-STJ, fl. 665).

Nesse, sentido defende que a violação do art. 22 da LRF deve ser reconhecida, declarando-se a impossibilidade de nomeação da parte agravada.

Sustenta que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a hipótese dos autos trata de fato incontroverso, aceito e reconhecido pela decisões recorridas.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.584 - DF (2017/0263530-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão combatida, o acórdão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial.

No ponto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. Em hipóteses semelhantes a dos autos, este Superior Tribunal manifestou o entendimento de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000" (REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.682.294/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 24/10/2017)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 881.180/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/4/2016; AREsp 813.736/AL, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), DJe 3/3/2016; e AREsp 803.406/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/12/2015.

Entendo, ainda, que deve permanecer hígida a decisão combatida quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, pois não há no acórdão impugnado informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0263530-5

AgInt no
AREsp 1.186.584 /
DF

Números Origem: 00086536320168070000 20100111310796 20160020086532 20160020086532AGS

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005
AGRAVADO : ALBERT REGIS PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005
AGRAVADO : ALBERT REGIS PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF030328

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.